

## **DECISÃO N° 1424754, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.196222/2017-38

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

AIS n.: 0591105172

Expediente do Recurso n.: 0517521/19-6

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 105 a 132, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a alegação da empresa autuada quanto a

forma adotada para aferição da temperatura dos alimentos, no momento da inspeção e detecção da irregularidade, destaca-se o posicionamento técnico descrito nos documentos de fls. 137 a 140. Nesse sentido, ressalta-se que não se trata de um problema meramente de acurácia instrumental, considerando que a investigação da efetividade da *hotbox* na manutenção da temperatura do alimento se iniciou a partir de denúncia dos próprios tripulantes. Além disso, a legislação sanitária não estabelece qual termômetro deve ser utilizado no momento da medição do alimento já pronto e embalado e a medição foi feita logo após a preparação do alimento e também no momento da entrega na aeronave, demonstrando que a queda de temperatura ocorrida foi significativa na superfície do alimento, mesmo em um período curto de tempo. Salienta-se ainda que a própria RA Catering utilizava termômetros de infravermelho para medir a temperatura do produto embalado no momento da entrega, pois seria inadequado violar a embalagem com um termômetro de penetração. E que, mesmo diante da identificação da temperatura inadequada dos alimentos que seriam ofertados a bordo, a empresa autuada não realizou a substituição, conforme descrito no AIS em epígrafe, e em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 21 da Resolução RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003:

"Art. 15 A empresa aérea deverá manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos ofertados para consumo a bordo. (...)

Art. 21 Durante o abastecimento, qualquer situação de perda da segurança alimentar, implicará a substituição dos alimentos."

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/04/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1424754** e o código CRC **EF713583**.

---